

JUSTIÇA SOCIAL E PLATAFORMIZAÇÃO DO TRABALHO: À LUZ HABERLIANA NA ERA DIGITAL

Mateus Rodarte de Carvalho¹

Rodston Ramos Mendes de Carvalho²

Leandro Velloso e Silva³

RESUMO

O cerne do presente trabalho é analisar novo paradigma do trabalho digital e seus impactos sobre a efetividade dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, à luz da teoria constitucional de Peter Häberle. Defende-se que a hermenêutica clássica, centrada no Estado e em interpretações restritas, mostra-se insuficiente diante dos desafios da economia digital. Propõe-se uma leitura plural e cooperativa da Constituição, inspirada na “sociedade aberta de intérpretes” e no “Estado Constitucional Cooperativo”, que reconheça os trabalhadores de plataforma como sujeitos constitucionais ativos. O método adotado é dedutivo-hermenêutico, com abordagem qualitativa baseada em pesquisa bibliográfica, documental, jurisprudencial e comparativa. Conclui-se que a efetividade dos direitos sociais na era digital exige um constitucionalismo cooperativo, capaz de garantir previdência, saúde, organização coletiva e direito à desconexão como fundamentos de uma cidadania digital inclusiva.

Palavras-chave: Plataforma Digital; Direitos sociais; Economia Digital; Hermenêutica Constitucional; Peter Häberle.

ABSTRACT

The core of this work is to analyze the new paradigm of digital work and its impacts on the effectiveness of social rights provided for in the 1988 Federal Constitution, in light of Peter Häberle's constitutional theory. It argues that classical hermeneutics, centered on the State and narrow interpretations, proves insufficient in the face of the challenges of the digital economy. It proposes a plural and cooperative reading of the Constitution, inspired by the "open society of interpreters" and the "Cooperative Constitutional State," which recognizes platform workers as active constitutional subjects. The method adopted is deductive-hermeneutic, with a qualitative approach based on bibliographical, documentary, jurisprudential, and comparative research. It concludes that the effectiveness of social rights in the digital age requires a cooperative constitutionalism, capable of guaranteeing social security, healthcare, collective organization, and the right to disconnect as foundations of inclusive digital citizenship.

Keywords: Digital Platform; Social Rights; Digital Economy; Constitutional Hermeneutics; Peter Häberle.

¹. Autor: Diretor de Programação Financeira da Secretaria de Economia do DF, Auditor de Controle Interno do DF, Economista, mestrado em Economia do Setor Pública, doutorando em Direito no IDP, <http://lattes.cnpq.br/6992504522505424>,

² Docente no curso de Direito no Centro Universitário do Vale do Araguaia – Univar. Pós-Doutorando em Ciências Jurídicas pelo Instituto Internacional de Educação e Pesquisa do Rio de Janeiro-RJ. Doutor em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de Brasília-DF. Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) de São Paulo-SP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Direito de Família e Direito Público. <https://lattes.cnpq.br/293137393815825>. E-mail: rodstoncarvalho@gmail.com

³ Autor: Advogado. Docente em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA); Pesquisador de Direitos e Garantias Fundamentais do BIOGEPE da FDV/ES; Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV/ES; Pós-graduado em Direito pela PUC/SP. <https://lattes.cnpq.br/4366619445259709>

1. INTRODUÇÃO

A expansão da economia digital e o crescimento das plataformas de intermediação de serviços transformaram a organização produtiva e a estrutura das relações de trabalho. A chamada uberização, fenômeno descrito por Antunes (2018), reconfigura a dinâmica entre capital e trabalho, criando formas de subordinação invisível, mediadas por algoritmos.

Com o avanço das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) não resultou na valorização do trabalho, mas sim, em mais precarização, informalidade e exploração dos trabalhadores formalmente autônomos e economicamente dependentes e com desproteção dos direitos sociais.

O desafio jurídico dos trabalhadores de plataformas digitais que se impõe é o de garantir efetividade aos direitos sociais consagrados na Constituição Federal de 1988 (CF/88) diante de relações laborais que escapam às categorias tradicionais. A problemática ganha contornos constitucionais porque atinge diretamente os fundamentos da República, isto é, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho previstos no art. 1º, III e IV, da CF/88 (Brasil, 1988).

A pergunta cerne que orienta este estudo é: como o constitucionalismo contemporâneo pode responder às novas vulnerabilidades do trabalho

digital sem perder seu compromisso com a justiça social?

Os modelos tradicionais de proteção social se mostram insuficientes para atender às demandas atuais da economia digital. Assim, a incidência centra-se na necessidade de reconfigurar o sistema de proteção social de modo a abarcar as novas modalidades de trabalho, garantindo transições ocupacionais mais seguras e proteção efetiva diante das incertezas advindas da digitalização (Lanzara, 2023).

Essa hipótese parte do entendimento de que a evolução tecnológica exige uma abordagem mais flexível e abrangente, capaz de responder às dinâmicas de um mercado de trabalho em rápida transformação, preservando os direitos sociais e promovendo a inclusão socioeconômica dos trabalhadores nesse novo cenário (Lanzara, 2023).

A hipótese que se defende no trabalho é que a proteção dos trabalhadores de plataforma exige uma hermenêutica constitucional aberta, plural e cooperativa, tal como proposta por Peter Häberle (1997). O autor alemão propõe a substituição da visão estatal e fechada de constituição por um modelo comunicativo e inclusivo com a sociedade aberta de intérpretes no qual novos sujeitos sociais participam da construção do sentido constitucional.

Assim, a efetivação dos direitos sociais na era digital depende de uma ampliação do círculo

hermenêutico constitucional, incorporando os trabalhadores de plataforma como agentes interpretativos da própria Constituição.

A necessidade de repensar o constitucionalismo social decorre da transformação da natureza do trabalho e do poder econômico global. O avanço tecnológico e a intermediação algorítmica fragilizam os mecanismos clássicos de proteção laboral, ampliando as desigualdades sociais e a informalidade dos trabalhadores.

A ausência de regulamentação específica para os trabalhadores de plataforma digital, como os motoristas, os entregadores e os prestadores de serviço sob demanda, evidencia uma lacuna normativa que compromete os objetivos fundamentais da República: erradicar a pobreza e reduzir desigualdades sociais previstos no art. 3º inciso III da CF/88 (Brasil, 1988).

A teoria de Peter Häberle emerge como uma ferramenta eficaz para lidar com esse contexto da economia digital, ao entender a Constituição como um processo cultural, dinâmico e perene. Segundo o próprio autor, a interpretação constitucional deve transcender o âmbito do Estado, envolvendo a participação cooperativa da sociedade na sua construção e desenvolvimento (Mendes; Do Vale, 2009).

A hermenêutica de Peter Häberle possibilita, assim, a revalorizar os direitos sociais,

conferindo-lhes flexibilidade e adaptabilidade diante das inovações tecnológicas, promovendo uma abordagem mais dialogal, sistêmica e pluralista na interpretação das normas constitucionais.

A relevância da pesquisa, assim, repousa na necessidade de construir um constitucionalismo cooperativo e digital que unifique a teoria e a prática na defesa dos direitos fundamentais do trabalhador de plataforma digital.

O método de abordagem adotado é dedutivo-hermenêutico, fundamentado em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a justiça social, articulando a reflexão teórica com a análise empírica sobre a efetividade dos direitos sociais na plataformação do trabalho.

2. METODOLOGIA

A metodologia para elaboração de trabalhos científicos constitui o eixo estruturante das produções acadêmicas, pois define o percurso racional e sistemático que orienta a pesquisa, assegurando-lhe coerência, validade e reproduzibilidade. Em artigos jurídicos como este, a metodologia é essencial para delimitar o objeto de estudo, justificar as escolhas teóricas e indicar o caminho epistemológico que sustenta as considerações finais.

Ao adotar um método dedutivo-hermenêutico, este trabalho parte dos princípios constitucionais fundamentais (dignidade da pessoa humana, solidariedade e justiça social) para examinar a efetividade e a garantia dos direitos sociais em uma economia digital. Essa abordagem, de natureza qualitativa, permite compreender os fenômenos legais e constitucionais articulando com a pesquisa bibliográfica, documental, jurisprudencial e comparativa que confere densidade teórica e legitimidade empírica às análises apresentadas.

2.1 MÉTODO DA PESQUISA

A pesquisa utiliza uma metodologia qualitativa comparativa, desenvolvida por meio de investigação bibliográfica, documental e jurisprudencial, buscando compreender de que forma a teoria constitucional de Peter Häberle, especialmente as concepções de sociedade aberta de intérpretes e Estado Constitucional Cooperativo, pode contribuir em responder as transformações do mundo laboral na economia digital.

A abordagem adotada permite correlacionar princípios constitucionais e práticas sociais contemporâneas, estabelecendo um diálogo conexo entre a teoria do constitucionalismo cooperativo e os desafios concretos enfrentados tanto pelos trabalhadores de

plataforma digital quanto pela sociedade nas esferas de Governo e de cidadão.

Dessa forma, a caminho metodológico propõe não apenas interpretar o fenômeno jurídico-acadêmico, como também deduzir conclusões aplicáveis à concretização dos direitos sociais no contexto da hermenêutica plural e democrática do Estado Constitucional na economia digital.

2.2 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

Apesar da consistência teórica e empírica, esta pesquisa enfrenta limitações relevantes, inerentes à complexidade e à contemporaneidade do tema. Em primeiro lugar, a ausência de regulamentação jurídica específica sobre o trabalho em plataformas digitais, tanto no Brasil quanto no mundo que dificulta a consolidação de um marco normativo universal.

A inexistência de consenso quanto à natureza jurídica da relação entre plataformas e trabalhadores, ora vista como prestação de serviço autônomo, ora como vínculo empregatício disfarçado que inviabiliza uma comparação homogênea entre diferentes sistemas jurídicos e acarreta lacunas conceituais e normativas que refletem na segurança jurídica e a formulação de políticas públicas para essa classe de trabalhadores digitais.

Essa controvérsia é ilustrada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.446.336/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, atualmente em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), no qual se discute justamente a natureza jurídica da relação entre motoristas de aplicativos e plataformas digitais. O relator destacou a necessidade de garantir uma proteção social mínima a esses trabalhadores, mesmo quando não configurado o vínculo empregatício formal, (Brasil, 2023).

Outro limite metodológico diz respeito à ausência de pesquisas consolidadas que estabeleçam um diálogo direto entre a teoria constitucional de Peter Häberle e a efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores digitais. Embora existam estudos relevantes sobre o pensamento haberiano e sobre o trabalho em plataformas digitais de forma isolada, não se identificam trabalhos acadêmicos que articulem, de maneira sistemática, o conceito de sociedade aberta de intérpretes da Constituição com as garantias sociais no contexto da economia digital.

Essa lacuna reforça o caráter inovador e exploratório da presente pesquisa que se propõe a desenvolver um elo teórico entre o constitucionalismo cooperativo e os novos desafios do trabalho de plataforma digital. Apesar dessas limitações, a pesquisa reafirma a pertinência da teoria haberiana como instrumento

de interpretação dinâmica, plural e colaborativa, capaz de oferecer respostas constitucionais às mutações da economia digital.

Em vez de enfraquecer as conclusões, essas restrições metodológicas evidenciam o potencial da hermenêutica constitucional de Häberle para inspirar novos estudos e formulações normativas voltadas à justiça social, à dignidade da pessoa humana e à democratização da proteção social na era das plataformas digitais.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

As discussões da pesquisa demonstram que a teoria constitucional de Peter Häberle fornece um arcabouço conceitual robusto para reinterpretar os direitos sociais no contexto da economia digital. A concepção de sociedade aberta de intérpretes da Constituição rompe com a hermenêutica tradicional, permitindo a inclusão de novos sujeitos operacionais (como os trabalhadores de plataformas digitais) no processo de construção e aplicação constitucional.

Essa abordagem amplia a legitimidade democrática e reforça a função social do texto constitucional como instrumento de transformação e integração social. No campo empírico, constata-se que o modelo de governança algorítmica adotado por plataformas digitais impõe uma forma sutil de subordinação econômica e tecnológica, que desafia os conceitos

clássicos de emprego e evidencia a necessidade de uma leitura atualizada, minuciosa e constitucional dos direitos sociais.

A análise dos subcapítulos seguintes revelará que a economia digital na ótica do trabalho desenvolvido pelas plataformas digitais se estrutura sobre um discurso de liberdade e flexibilidade que, na prática, oculta a precarização estrutural do trabalho e a ausência de garantias sociais. O estudo aponta que a hermenêutica cooperativa e pluralista de Häberle é capaz de oferecer respostas normativas e éticas a essas novas vulnerabilidades, ao propor um Estado Constitucional cooperativo e aberto orientado pela dignidade da pessoa humana e pela solidariedade social.

Nesse sentido, o artigo demonstra que o constitucionalismo contemporâneo pode responder aos desafios do trabalho digital sem abdicar da justiça social, desde que os direitos à previdência, à saúde, à organização coletiva e à desconexão sejam reinterpretados como elementos essenciais de uma cidadania digital inclusiva e democrática sem perder o desenvolvimento econômico decorrente do avanço tecnológico digital.

3.1 CONTRIBUIÇÃO DE PETER HÄBERLE PARA OS DIREITOS SOCIAIS

A teoria haberiana diz que a interpretação constitucional deve considerar uma sociedade aberta, por ser o elemento que continuamente reconstrói e atualiza a constitucionalidade social, conectando o texto às necessidades e possibilidades reais do povo, ou seja, “a sociedade torna-se aberta e livre, porque todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional” (Häberle, 2015, p. 42).

Assim, a teoria haberiana reforça a ideia de que os direitos sociais só podem ser efetivamente garantidos mediante uma interpretação que reconheça a dinâmica social e a participação pluralista na construção do Estado Democrático de Direito. Amplia-se o papel de diversos atores na definição e na realização dos direitos sociais. Converge para o entendimento que a concretização desses direitos não é exclusividade do judiciário, mas um processo colaborativo em que os gestores públicos e a sociedade civil participam na construção de uma ordem social mais justa e inclusiva.

A teoria de Peter Häberle representa um marco na transição do constitucionalismo estatal e rígido para o constitucionalismo cooperativo e plural, em que a Constituição é concebida como um processo cultural dinâmico e participativo. Para o autor, a efetividade dos direitos sociais depende da abertura do processo hermenêutico à

sociedade, de modo que todos os que vivem a Constituição participem de sua interpretação (Häberle, 1997).

O entendimento haberiano rompe com a visão tradicional de uma Constituição interpretada exclusivamente por órgãos estatais e propõe uma sociedade aberta de intérpretes, que inclui cidadãos, instituições, coletivos e grupos vulneráveis como agentes legítimos na construção do sentido constitucional, como o *amicus curiae* que é considerado o “amigo da corte” e se refere a um terceiro que, sem ser parte no processo em julgamento, é chamado a contribuir com informações e esclarecimentos técnicos para auxiliar o tribunal.

O trabalho de Coelho (1998) aborda a teoria de Peter Häberle como prevenção da dissolução da unidade normativa da Constituição, promovendo uma interpretação pluralista que racionaliza divergências e assegura a efetividade das normas fundamentais. Como destacado, a hermenêutica participativa favorece a integração da realidade social no processo interpretativo, reforçando a proteção e a realização dos direitos fundamentais por meio de uma participação social ampliada.

A necessidade de ampliar a participação social na formulação e aplicação das normas que é fundamental para acautelar e suplantar as formas de exclusão e desigualdade que ainda afetam os

trabalhadores em tempos de inovação tecnológica. Assim, a contribuição de Häberle oferece uma base para repensar os direitos sociais, promovendo uma interpretação constitucional que seja capaz de refletir a complexidade da realidade social e incorporar a voz dos próprios trabalhadores na construção de suas garantias e proteção sociais (Coelho, 1998).

Häberle (1997) sustenta que a Constituição é um “ato de cultura e de cooperação”, cujo cumprimento exige solidariedade social e participação coletiva. Essa perspectiva permite reinterpretar os direitos sociais como deveres de interdependência, ampliando o papel do Estado e da sociedade civil na concretização de políticas públicas inclusivas.

A hermenêutica cooperativa haberiana, portanto, oferece um fundamento normativo e filosófico para repensar a proteção social dos trabalhadores de plataformas digitais, que, embora inseridos em um contexto de inovação tecnológica, permanecem sujeitos a antigas formas de exclusão e desigualdade.

A teoria da sociedade aberta de Peter Häberle destaca a importância de se manter um espaço de inclusão, de questionamento e de adaptação, garantindo que os direitos sociais permaneçam relevantes face às mudanças sociais, econômicas e culturais, promovendo, assim, uma efetividade que seja capaz de atender às

necessidades plurais de uma sociedade democrática. Essa perspectiva reforça a ideia de que os direitos sociais devem ser entendidos como instrumentos de construção de uma convivência societal que valoriza a participação, a autonomia e o reconhecimento múltiplo das diferenças (Sarlet, 2008).

A forma como se interpreta a constituição reflete diretamente na forma e tempestividade que os direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, são garantidos aos cidadãos. Havendo rigidez na interpretação e deixando a cargo apenas no estado e na literalidade do texto constitucional; não se têm espaço para absorver as mudanças históricas e evolutiva da sociedade em transformação. Com isso, se perde na manutenção dos direitos sociais aos trabalhadores que se reinventam a cada avanço tecnológico na atual economia digital.

3.2. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E HERMENÊUTICA CLÁSSICA

A discussão sobre os direitos constitucionais e a hermenêutica clássica revela que, embora esses direitos sejam fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito, a sua interpretação muitas vezes encontra limites e controvérsias nas abordagens tradicionais que pode limitar a capacidade do direito de responder às novas demandas trazidas pela sociedade digital e

pelas plataformas de trabalho emergentes, objeto de estudo desta pesquisa.

Segundo De Carvalho (2011), a hermenêutica clássica, baseada na leitura literal e na interpretação rígida do texto constitucional, tende a dificultar a adaptação dessas normas às transformações sociais e tecnológicas atuais. A hermenêutica tradicional sustenta uma leitura que privilegia a letra da norma, muitas vezes negligenciando seu espírito ou finalidade maior, o que pode comprometer a efetividade dos direitos constitucionais em contextos de mudanças rápidas.

Há uma controvérsia na doutrina acerca da condição dos direitos constitucionais, pois algumas frações questionam sua própria constitucionalização, enquanto outros defendem a necessidade de uma leitura que reconheça sua fundamentalidade intrínseca, mesmo diante de debates mais restritivos (Sarlet, 2008). Assim, a hermenêutica clássica tende a interpretar os direitos sociais no sentido de que eles constituem um núcleo essencial do ordenamento constitucional, exigindo uma leitura que priorize sua efetividade e a proteção de cláusulas de contenção contra eventuais restrições intempestivas.

A hermenêutica clássica-tradicional, baseada no positivismo jurídico e nos primeiros postulados de Kelsen, concebe a interpretação do

direito como uma atividade restrita à aplicação literal do texto normativo, buscando uma leitura objetiva, rígida e imutável das normas constitucionais. Nesse entendimento, a norma é considerada um produto do texto escrito, sendo que a sua correta interpretação exige uma fidelidade estrita à letra da lei, minimizando a possibilidade de considerações socioculturais ou morais na sua aplicação (Alves; De Alencar, 2012).

A hermenêutica constitucional clássica, de base estatal e textualista, limita-se à vontade do constituinte e à racionalidade jurídico-formal (Canotilho, 2003). Em oposição, a hermenêutica haberiana propõe a substituição da leitura hierárquica da Constituição por uma interpretação cooperativa e comunicativa, na qual o pluralismo de intérpretes constitui o elemento legitimador da ordem jurídica.

Segundo Ramos (2007, p. 353), “há direitos sociais fundados em normas constitucionais de eficácia plena e em normas de eficácia limitada, sendo que, nesta última hipótese, por vezes, apresentam natureza preceptiva ou programática” e essa distinção evidencia a complexidade inerente à sua proteção.

Enquanto alguns direitos sociais possuem tutela jurisdicional mais ampla e direta, outros dependem de um esforço conjunto entre os poderes públicos e o Judiciário para sua

efetivação, destacando uma tensão entre a hermenêutica clássica, que privilegia uma interpretação literal e restritiva das normas constitucionais, e uma interpretação mais dinâmica, voltada à efetividade dos direitos sociais em sua plenitude (Ramos, 2007).

A limitação de uma interpretação rígida frente aos desafios contemporâneos da sociedade digital encontra barreiras na hermenêutica clássica, uma vez que ela negligencia a indeterminação e a mutabilidade dos conceitos jurídicos, assumindo que a norma possui um significado fixo e universal.

Como descrito por Alves e De Alencar (2012), a hermenêutica impede a adaptação do direito às mudanças sociais, dificultando a concretização efetiva dos direitos sociais e trabalhadores frente às plataformas digitais, cuja evolução rápida demanda interpretações mais flexíveis.

Todavia, conforme destacado por Hecktheuer e Lourenço (2019), na Constituição Federal de 1988 (CF/88), há um reconhecimento explícito de que esses direitos não são apenas normativos, mas possuem um conteúdo que exige uma atuação efetiva do Estado para sua realização. Essa atuação envolve tanto ações positivas, como a implementação de políticas públicas, quanto a vedação de retrocessos, assegurando que avanços conquistados não sejam revertidos, fortalecendo,

assim, o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção do trabalhador frente às incertezas econômicas e sociais.

Segundo Häberle (2025), os direitos constitucionais podem ser compreendidos como elementos abertos à interpretação e considera a realidade social e as múltiplas vozes da sociedade. Assim sendo, os direitos sociais se inserem na Constituição como uma garantia de condições concretas de vida digna, cuja compreensão e aplicação requerem uma hermenêutica que ultrapasse os limites da hermenêutica clássica, valorizando a dimensão interpretativa e participativa do processo produtivo e social.

No paralelo entre a hermenêutica clássica e a abordagem haberiana dos direitos constitucionais, critica-se a visão tradicional que reduz a interpretação a uma atividade tecnicista e descontextualizada sem considerar o coletivo. Para Häberle, a hermenêutica clássica muitas vezes limita-se a buscar o sentido fixo das normas, ofuscando a conexão com a realidade social e as transformações que dela advêm que na economia digital é evidente e tempestiva (Häberle, 1997 e Häberle, 2015)

3.3 ECONOMIA DIGITAL E AS GARANTIAS SOCIAIS

A economia digital é conceituada como um modelo econômico fundamentado na

integração e utilização intensiva das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), promovendo a transformação das atividades econômicas tradicionais em ambientes virtuais e conectados mundialmente. Essa nova configuração permite um dinamismo na produção, na distribuição e no consumo de bens e serviços, além de criar mercados digitais que ampliam as possibilidades de negócios e acessos, conferindo uma sinergia própria às relações econômicas na sociedade contemporânea digital (Mozaner *et. Al*, 2023).

O mercado de trabalho mediado por plataformas digitais, abrangendo atividades de transporte, entregas e serviços autônomos (*freelancing*), tem se expandido de forma exponencial nas últimas décadas, impulsionado pelos avanços tecnológicos e pela conectividade global. Esse modelo produtivo, que promete autonomia e flexibilidade, permite ao trabalhador escolher quando e onde prestar serviços, rompendo com a rigidez do emprego tradicional.

No entanto, essa aparente liberdade esconde um conjunto de vulnerabilidades estruturais, como a ausência de garantias previdenciárias, trabalhistas e sindicais, além da falta de transparência nos critérios algorítmicos que regulam as relações de trabalho. A chamada autonomia acaba, muitas vezes, por se converter em subordinação econômica e tecnológica, já que

os trabalhadores permanecem dependentes das plataformas para acesso à renda e visibilidade profissional.

As novas formas de trabalho originadas da digitalização e da platformização, mostram que as relações de trabalho estão cada vez mais fragmentadas e desprotegidas e colocam desafios primordiais para a regulamentação trabalhista e previdenciária, a proteção dos direitos dos trabalhadores e a garantia de uma renda estável e justa. A economia digital criou formas de trabalhar, mas a ausência de garantias sociais aponta para a necessidade de uma modernização urgente das legislações trabalhistas, de modo a equilibrar flexibilidade com segurança e justiça social.

Embora as Constituições modernas tenham incorporado um núcleo de valores do Estado Social, elas deixam margem para interpretações e ajustes que possibilitam a participação ativa do legislador e do Poder Judiciário na concretização desses direitos. Dessa forma, as normas constitucionais de eficácia limitada demandam uma interlocução com a legislação infraconstitucional, sendo imprescindível uma atualização constitucional que contemple as mudanças sociais (Hecktheuer; Lourenço, 2019),

A Constituição não é um documento fixo, mas sim um instrumento vivo, que deve ser

moldado por alterações que possam garantir a plena efetividade dos direitos sociais, especialmente aqueles de segunda dimensão, cujo conteúdo exige um reforço constante para atender às transformações da sociedade. A garantia de direitos sociais passa a incluir aspectos como o acesso à educação digital, direitos relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais, além de avanços na seguridade social diante das novas formas de trabalho decorrentes das plataformas digitais.

Antunes (2018), em sua obra, descreve que a economia digital, contrariamente a trazer progresso social, instiga a depreciação do trabalho, minando os direitos sociais ao intensificar a informalidade, a instabilidade e a precarização. O avanço da tecnologia, na verdade, legitima e aprofunda o “novo proletariado de serviços”, composto por trabalhadores digitais, intermitentes e terceirizados que operam em condições inferiores aos trabalhadores tradicionais regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Para Antunes (2018), o caminho capaz de assegurar direitos sociais na sociedade digital passa por uma profunda reestruturação do sistema produtivo e das políticas públicas, que devolva ao trabalho sua centralidade como valor social e humano. Essa reconfiguração exige repensar o papel do Estado, das instituições públicas e

jurídicas e dos próprios trabalhadores, de modo a reconstruir o pacto social rompido pela lógica de mercado e pela financeirização das relações de produção.

A emancipação humana, no contexto digital, será possível caso o avanço tecnológico for acompanhado por uma nova ética social, que reafirme os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da justiça social, resgatando o sentido cooperativo e democrático da Constituição conforme a perspectiva pluralista de Peter Häberle (1997).

As tecnologias digitais e as plataformas digitais oferecem novas formas de trabalho que, no primeiro momento, podem ser vantajosas em termos de flexibilidade e oportunidades, porém, elas também trazem desafios significativos relacionados à segurança no emprego e à falta de benefícios que exige por parte do Estado uma reflexão sobre como proteger e garantir os direitos sociais, sejam trabalhistas ou previdenciários, em um mercado de trabalho digital que se transforma rapidamente à cada novo aplicativo que é desenvolvido.

3.4 NOVO PARADIGMA DO TRABALHO DIGITAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

No contexto de plataformas digitais nas relações de trabalho, a obra de Zuboff (2019) acercar-se sobre o capitalismo de vigilância e argumenta que os trabalhadores estão sendo monitorados e geridos por algoritmos que coletam dados em tempo real sobre o seu desempenho. Este modelo tem impactos significativos sobre o controle do trabalho, levando a uma espécie de "subordinação algorítmica" em que os trabalhadores têm pouca ou nenhuma capacidade de influenciar as decisões que afetam seu próprio trabalho e renda.

Os trabalhadores digitais são, frequentemente, contratados para tarefas específicas ou projetos temporários, comum em setores da economia em que as plataformas digitais conectam trabalhadores a oportunidades de trabalho. Este novo paradigma do trabalho desafia as estruturas tradicionais do Direito do Trabalho, uma vez que as formas de relação laboral se tornaram mais flexíveis e descentralizadas, muitas vezes ausentes do vínculo empregatício clássico.

Os motoristas de aplicativos são os exemplos mais evidente. Os mesmos, economicamente, enfrentam um cenário de precarização, em que a flexibilidade prometida muitas vezes se traduz em insegurança financeira. A falta de um vínculo empregatício formal implica que muitos motoristas não têm acesso a direitos

trabalhistas básicos, como férias, 13º salário e proteção previdenciária, o que os torna vulneráveis a flutuações de renda e condições de trabalho adversas.

Segundo o trabalho de Mozaner *et. al* (2023), a transformação das relações de trabalho é evidenciada na diversidade de modalidades de trabalho proporcionadas tanto pelas plataformas digitais e quanto pelo teletrabalho que exigem uma abordagem e interpretação diferenciada por parte do ordenamento jurídico para garantir a proteção dos direitos destes trabalhadores.

A implementação de modelos de trabalho autônomo ou informal, juntamente com a ausência de controle direto sobre as condições laborais decorrente da subordinação algorítmica reforça a necessidade de uma adaptação das normativas tradicionais para evitar a precarização e assegurar uma remuneração justa, além de cuidados com a segurança (jurídica e física) e saúde do trabalhador (Mozaner *et. Al*, 2023).

No capitalismo de vigilância conforme Zuboff (2019), a exploração dos trabalhadores de plataforma digital assume uma nova dimensão, e este modelo não se limita à precarização das condições de trabalho, mas também, aprofunda na extração de dados comportamentais dos indivíduos, transformando a experiência humana em matéria-prima para a acumulação capitalista.

A dinâmica de "uberização" (termo popularmente utilizado por conta do aplicativo de mobilidade *uber*) ilustra como as plataformas utilizam algoritmos de vigilância constante e invisível para monitorar e modificar o comportamento dos trabalhadores, minando sua autonomia e submetendo cada ação a mecanismos de controle que maximizam a lucratividade em detrimento dos direitos e da liberdade do indivíduo (Zuboff, 2019).

A natureza fragmentada e intermitente desse mercado reflete uma mudança profunda nas dinâmicas de emprego, em que a estabilidade e a previsibilidade do trabalho formal são substituídas por contratos efêmeros, tarefas pontuais e remuneração variável, configurando o que Antunes (2018) denomina de nova morfologia do trabalho. Esse fenômeno, ao mesmo tempo em que amplia a inclusão produtiva, aprofunda a precarização estrutural, deslocando os custos e riscos da atividade econômica para o indivíduo.

A participação efetiva dos trabalhadores no sistema digital enfrenta o desafio de construção de um novo paradigma de governabilidade, que vai além do controle tradicional do empregador. A governamentalidade algorítmica refere-se à forma de controle exercido pelos algoritmos que modulam o comportamento do trabalhador de maneira sutil e muitas vezes invisível, atingindo

não apenas sua atividade laboral, mas também suas escolhas e vida social (Assis, 2024).

Essa governamentalidade visa transformar o trabalhador em uma espécie de empreendedor de si mesmo (autônomo digital), camuflando a visibilidade da relação de subordinação direta e, ao mesmo tempo, intensificando o controle sobre sua subjetividade da relação labora.

No contexto do novo paradigma labora-digital, a subordinação clássica, reconhecida na legislação tradicional, transforma-se em uma espécie de subordinação algorítmica que atua de forma automatizada e invisível, dificultando sua contestação e a participação ativa do trabalhador na gestão do próprio controle e concomitante, não configura relação trabalhista entre a plataforma e o trabalhador digital (Assis, 2024).

A legislação vigente pouco evoluiu para incorporar as formas de controle emergentes no contexto digital, restando vulnerável frente a um controle que é realizado por sistemas automatizados sem participação humana direta na sua construção. A ausência de uma regulamentação que regulamente minimamente os critérios utilizados pelos algoritmos impede uma fiscalização efetiva e dificulta o exercício de direitos de revisão e transparência por parte dos trabalhadores (Assis, 2024).

Como observa Assis (2024), a plataformização cria um ambiente de

“governamentalidade algorítmica”, no qual a tecnologia não apenas organiza o trabalho, mas também o controla, definindo metas, trajetos e desempenhos de maneira automatizada. Essa nova lógica de subordinação desafia os fundamentos dos direitos constitucionais laborais e previdenciários (por exemplo), exigindo uma reinterpretação dos direitos sociais sob o prisma da hermenêutica de Peter Häberle como descrito nesta pesquisa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caminho do presente estudo demonstra que a teoria constitucional de Peter Häberle oferece bases para reinterpretar os direitos sociais no contexto da economia digital, quando concebe que a Constituição é um processo cultural e cooperativo, Häberle propõe uma hermenêutica inclusiva que integra novos atores, como os trabalhadores de plataformas digitais, ao círculo de intérpretes constitucionais.

Tal concepção amplia a legitimidade democrática e reafirma a Constituição como instrumento de transformação social, garantindo que os princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social permaneçam centrais, mesmo em uma economia dominada por algoritmos e dados digitais.

As conexões da pesquisa evidenciam que a hermenêutica clássica (rígida), centrada no texto e

na vontade estatal, é insuficiente para enfrentar os desafios contemporâneos do trabalho de plataforma digital. As relações mediadas por plataformas evidenciam a necessidade de uma releitura constitucional dinâmica, capaz de responder à informalidade, à fragmentação e à ausência de proteção social. Assim, o constitucionalismo contemporâneo deve incorporar elementos de solidariedade digital, fortalecendo o papel do Estado e da sociedade civil na efetivação dos direitos sociais.

Respondendo à pergunta de pesquisa que é: *como o constitucionalismo contemporâneo pode responder às novas vulnerabilidades do trabalho digital sem perder seu compromisso com a justiça social*, sugere-se como resposta a adoção de uma hermenêutica cooperativa e democrática, que unifique as instituições públicas, a sociedade civil e a tecnologia em torno de um mesmo objetivo: proteger o trabalho humano em sua dignidade essencial. A teoria de Häberle, por meio da Constituição plural, oferece os alicerces conceituais para construir essa ponte entre o direito e as novas realidades laborais.

Por fim, as discussões apontam para a necessidade de reformas legislativas e interpretativas que traduzam esse ideal em políticas regulatórias concretas. O Recurso Extraordinário n.º 1.446.336/SP, ainda em debate no STF, simboliza o início de um diálogo

constitucional sobre a proteção social mínima aos trabalhadores de plataforma, e reforça o papel do Judiciário como mediador entre o avanço tecnológico e a preservação dos direitos fundamentais (Brasil, 2023).

O desafio que se impõe é garantir que a inovação não substitua a justiça social, mas que ambas coexistam em um Estado Constitucional Cooperativo e digitalmente inclusivo, isto é, buscar o equilíbrio de Pareto (teoria econômica em que se produz no preço de equilíbrio, quando as partes não perdem e é ótima para todos) entre direitos sociais, inovação tecnológica digital e estado democrático de direito.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fabrício Germano; DE ALENCAR, Yanko Marcus Xavier. Hermenêutica contemporânea dos direitos fundamentais. *Revista Direito e Liberdade*, v. 14, n. 1, p. 123-144, 2012. Disponível em https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/492/467 Acesso em 10 out. 2025.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Editora Boitempo, 2018.

ASSIS, Rafael Gontijo de. *A participação do trabalhador na governamentalidade algorítmica: o papel das plataformas digitais e da Constituição*. Belo Horizonte: UFMG, 2024. Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em

Direito. Disponível em:
<https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/b6197326-635b-4715-b3d5-1512754819d3/content> Acesso em 12 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.446.336/SP. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 2023. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6679823&numeroProcesso=1446336&classeProcesso=R&numeroTema=1291> Acesso em 11 out. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COELHO, Inocêncio Mártires. Peter Häberle e a interpretação constitucional no direito brasileiro. Revista de Direito Administrativo, v. 211, p. 125-134, 1998.

DE CARVALHO, Osvaldo Ferreira. Hermenêutica e concretização constitucional para a eficácia das normas de direitos fundamentais. Direito Público, v. 8, n. 38, 2011. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direito/publico/article/view/1874/1029> Acesso em 10 out. 2025.

HÄBERLE, Peter. Sociedade aberta de intérpretes da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. *Direito Público*, v. 11, n. 60, p. 25–50, 2015. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direito/publico/article/view/2353> Acesso em: 12 out. 2025.

HECKTHEUER, Pedro Abib; LOURENÇO, Bruna Borges Moreira. A efetivação dos direitos sociais como instrumento para o desenvolvimento na constituição brasileira. *Revista Eletrônica Direito e Política*, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 377–401, 2019, Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/15106> Acesso em: 11 out. 2025.

LANZARA, Arnaldo Provasi. Trabalho e proteção social na era da economia digital. Caderno CRH, v. 36, p. e023001, 2023. Disponível em

<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/KCXVVQJqgJRLYj8LNZhMRSh/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 10 out. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino do. O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista da Defensoria Pública da União – DPU, Seção Doutrina*, Brasília, n. 28, p. 72-94, jul./ago. 2009.

MOZANER, Victória Cassia; DE CARVALHO, Tayná Barros; DE CARVALHO, Lucas Soares. Economia digital aplicações e desafios no ordenamento jurídico em face da sociedade digital. *Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade*, v.5, 2023. Disponível em

<https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/8792/7012> Acesso em 10 out. 2025.

RAMOS, Elival da Silva. Controle Jurisdicional de Políticas Públicas: a efetivação dos direitos sociais à luz da Constituição brasileira de 1988. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 102, p. 327-356, 2007. Disponível em <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67758> Acesso em 11 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 20, p. 163-206, 2008. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoaudienciapublica/saude/anexo/artigo_ingo_df_sociais_petropolis_final_01_09_08.pdf Acesso em 10 out. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power. New York: PublicAffairs, 2019.